



**GABINETE DA 17ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA
(SEJUD 1º Grau)**

**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690,
Fone: (85) 3108-0396, Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br**

DECISÃO

Processo nº: 3001428-13.2026.8.06.0001
Apensos: []
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: -----
Requerido: -----

Vistos etc.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por -
----- em face de -----

Narra o autor que foi abordado por preposto da ré na cidade de Fortaleza/CE, sob a promessa de receber gratuitamente um almoço ou jantar, sendo convidado a participar de uma reunião sem qualquer obrigação futura. Afirma que, durante o evento, foi submetido a apresentação longa e persuasiva



de serviços turísticos, o que o teria induzido à contratação de uma cota de uso de serviços turísticos.

Relata que, em 12 de julho de 2024, firmou contrato de nº 75K1323, referente ao empreendimento -----, no valor total de R\$ 21.980,00 (vinte e um mil novecentos e oitenta reais).

Sustenta que, passados aproximadamente um ano e meio da contratação, não conseguiu usufruir de qualquer viagem, seja em razão da dificuldade de agendamento, seja pelas condições impostas para utilização do serviço, as quais não teriam sido devidamente informadas no momento da contratação. Aduz, ainda, a existência de taxa de manutenção elevada, atualmente em torno de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o que tornaria o contrato excessivamente oneroso e economicamente inviável.

Alega que o negócio não atendeu às expectativas criadas no momento da venda, não lhe trazendo qualquer benefício prático, além de afirmar que enfrenta dificuldades financeiras, o que inviabiliza a manutenção do vínculo contratual. Informa que solicitou administrativamente o distrato contratual e a restituição de valores, sem êxito, tendo a ré imposto retenção em percentual superior ao permitido pelo ordenamento jurídico.

Afirma, ainda, que enviou notificação extrajudicial à parte ré, exercendo o direito potestativo de rescisão, sem que houvesse solução do impasse, permanecendo o autor adimplente com as parcelas contratuais até o momento.

Requeru, em síntese: a dispensa da audiência de conciliação; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; e, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, bem como que a ré se abstenha de promover negativação do nome do autor.

A peça exordial foi instruída com os documentos de IDs 188487852 até 188487865.

É o relatório. Passo à análise da tutela de urgência pleiteada.



Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, com fulcro no art. 98 do CPC.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao pedido de tutela provisória, é sabido que, de acordo com o art. 300, caput, do CPC, disciplinando o procedimento para concessão da tutela provisória de urgência, estabelece que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Nesse sentido, o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência (seja ela antecipada ou cautelar) são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta natureza consumerista, circunstância que evidencia a hipervulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tal condição não implica, por si só, o reconhecimento automático do direito invocado, mas contribui para a aferição da probabilidade do direito, na medida em que impõe uma análise mais rigorosa da conduta do fornecedor e da proteção da parte mais fraca da relação, especialmente em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência (art. 300, caput, do CPC).

Com efeito, a documentação acostada com a petição inicial é suficiente, nesta fase, para amparar a medida: (i) contrato firmado entre as partes (ID 188487858), (ii) extrato de pagamentos demonstrando adimplência do autor até a Parcela 16 (ID 188487861), e (iii) manifestações expressas de vontade de rescindir o ajuste, tanto no bojo da inicial quanto em conversas via WhatsApp com a promovida e notificação extrajudicial encaminhada à parte ré (IDs 188487862 e 188487865).

Tais elementos, somados, corroboram o *fumus boni iuris* ao



revelar, em análise preliminar, vínculo contratual vigente, comportamento adimplente até marco determinado e inequívoca intenção do consumidor de não prosseguir com a avença.

Além disso, o perigo de dano mostra-se patente. A manutenção da exigibilidade de parcelas mensais em contrato cuja rescisão é expressamente requerida pode gerar grave prejuízo material ao demandante, além de risco concreto de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e protesto, com consequente abalo de crédito e danos de difícil reparação.

A tutela requerida — suspensão das parcelas vincendas e abstenção de negativação — possui nítido caráter acautelatório e é reversível, pois, em eventual improcedência, a cobrança poderá ser retomada e as restrições creditícias, se cabíveis, reinstauradas.

Registre-se, ainda, que a responsabilidade pelo desfazimento contratual poderá ser objeto de instrução e apuração própria, não se justificando, entretantes, a manutenção dos efeitos plenos de um contrato cuja resolução é postulada, à vista do contexto probatório sumário.

No que se refere ao pedido de abstenção de negativação, o perigo de dano mostra-se presente, pois a eventual inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes ou o protesto de títulos gera impacto imediato em sua esfera jurídica, afetando sua reputação creditícia e restringindo o acesso a operações civis e comerciais.

Tal risco se revela ainda mais evidente na hipótese dos autos, em que o autor permaneceu adimplente até a Parcela 16 e manifestou de forma expressa e inequívoca a intenção de não prosseguir com o contrato, o que evidencia a desproporcionalidade da manutenção de medidas restritivas enquanto pendente a definição judicial do vínculo contratual.

Nessas condições, a vedação provisória à negativação mostra-se proporcional e adequada, preservando o *status quo* até a definição do litígio, sem configurar antecipação de tutela irreversível.



Diante desse quadro, reputam-se presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), o que impõe o deferimento da medida.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para:

1. i) determinar a suspensão da exigibilidade de todas as parcelas vincendas relativas ao Contrato nº 75K1323, objeto destes autos, até ulterior deliberação, vedada a cobrança enquanto vigente esta decisão;
1. ii) determinar que a parte requerida se abstenha de promover a inscrição/negativação do nome do requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e congêneres) relativamente ao contrato *sub judice*; em caso de descumprimento, incidirá multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parcela eventualmente inscrita.

Proceda-se com a citação/intimação da parte promovida, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação à presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (arts. 335 e 344, CPC).

Neste momento processual, dispenso a realização de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Ressalto que a autocomposição poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo oportunizada inclusive em eventual audiência de instrução, conforme disposto no art. 3º, § 3º, e, art. 139, V, ambos do CPC.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

FABIANA SILVA FÉLIX DA ROCHA
Juíza de Direito

